



Camara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 270/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, em que "Dispõe sobre o replantio de árvores caídas e retiradas no âmbito municipal, e dá outras providências", conforme Mensagem n.º. 030/2022."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de nº 25/2022, o qual veta integralmente o Projeto de Lei n.º 270/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, em que "Dispõe sobre o replantio de árvores caídas e retiradas no âmbito municipal, e dá outras providências.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara", conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

A questão do replantio, tratada no projeto vetado, é de fato sublime, porém afronta a lei complementar nº 208/2022 – Plano Diretor, vejamos:


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 30/05/2022

2

3



Camara Municipal de Natal

Kleber
FERNANDES
Competência para fazer mais!
C.M. NATAL
Certificado Nº 251202
Nº 2516

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Art. 148. Somente o Poder Executivo poderá realizar ou delegar a terceiros as operações de plantio, transplante, poda e supressão de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais, após orientação técnica e autorização do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Parágrafo único. As ações previstas no caput do Artigo deverão ser executadas em atenção à legislação correlata, municipal, estadual ou federal, que protejam espécies da flora, nativa ou não, encontradas em Natal.

Art. 149. Quando se tratar de projetos em áreas particulares, como condomínios e similares, correrão por conta dos respectivos proprietários a promoção e o custeio dos serviços de arborização que deverão obedecer ao projeto elaborado pelo interessado e aprovado pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Portanto o projeto de lei vetado é de fato inconstitucional, visto que viola o princípio da separação dos poderes quanto aos artigos 55º, 60º da Constituição Federal.

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

Por fim, é valido ressaltar que conforme exposto no Veto também não foi observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com indicação da fonte de custeio de suporte de despesa.

•

•



Comunidade Brasileira de Natal



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela manutenção do VETO INTEGRAL.

Palácio Padre Miguelino, 18 de maio de 2022.

KLEBER FERNANDES
Vereador

1

2